

de finanças, este, procedendo ao julgamento da transgressão, nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911, julgou insubsistente a transgressão por falta de fundamento legal;

Mostra-se que d'este julgamento recorreu Américo Alves de Azevedo para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o qual, em acórdão de 25 de Agosto de 1914, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

D'este acórdão vem o presente recurso, o qual foi interposto em tempo, e sobre ele foram ouvidos o Conselho recorrido e o Ministério Público;

O que tudo visto e ponderado:

Considerando que pelo processo não se verifica que o Banco arguido faça operações de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários, nos termos da verba XXII do n.º 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902;

Considerando que as operações bancárias em conta corrente, caucionadas por títulos de crédito, não devem considerar-se compreendidas nos empréstimos sobre penhores de que a lei se ocupa na referida verba XXII:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, e sob proposta do Ministro das Finanças, em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:689

Tornando-se indispensável reforçar as verbas dos artigos 8.º e 11.º do capítulo 1.º do desenvolvimento da despesa do Ministério da Guerra para o ano económico de 1914-1915, cujas epígrafes são, respectivamente, «Diversos serviços de saúde militar» e «Vencimentos para o fundo de tratamento hospitalar»;

E havendo disponibilidades no artigo 18.º do mesmo capítulo e do mesmo desenvolvimento de despesa, na epígrafe «Escolas de Repetição»:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, usando da faculdade concedida no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida da mencionada epígrafe do artigo 18.º a quantia de 16.000\$, a qual irá reforçar a verba consignada no artigo 8.º com 6.000\$, e a inscrita no artigo 11.º com 10.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 e publicado em 29 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Meneses—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

(Foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 400

Constando nesta repartição que os juizes de paz, por imperfeita compreensão do que lhe determina o regulamento sobre desastres no trabalho, aprovado por decreto n.º 938 de 9 de Outubro último, não executam algumas vezes o que foi estabelecido nos artigos 19.º e 21.º d'esse regulamento, deixando de enviar o duplicado da participação dos desastres ocorridos ao chefe da circunscrição industrial, mineira ou capitão do porto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, recomendar a essas autoridades a necessidade de dar inteiro cumprimento àquela determinação para que possa ser organizada a estatística dos desastres e se possa exercer devidamente a fiscalização que compete ao Estado sobre este importante ramo de serviço.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 29 de Junho de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Por ter sido introduzida uma pequena alteração no artigo 8.º do decreto n.º 1:662, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo*, de 16 do corrente, por ordem de S. Ex.ª o Ministro novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:662

Tendo em vista o decreto de 12 de Maio último, que alterou o regime dos exames de Estado, determinado na organização das Faculdades de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913;

Considerando que pelo artigo 2.º da lei n.º 317 de 5 de Junho corrente foi o Governo autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Governo transacto;

Atendendo às considerações da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, no sentido de ser modificado o artigo 8.º d'esse decreto, relativo à constituição dos júris;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de Estado, estabelecidos pela nova reforma dos estudos jurídicos, compreenderão duas partes, que serão feitas separadamente: uma parte *fundamental* e uma parte *complementar*.

Art. 2.º A parte *fundamental* do exame de Estado de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Direito político;
- e) Direito constitucional comparado.

A parte *complementar* d'este exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Finanças;
- b) Economia social;
- c) Direito administrativo;

- d) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- e) Direito internacional público;
- f) Administração colonial.

Art 3.º A parte *fundamental* do exame de ciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada.

A parte *complementar* deste exame versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito penal;
- b) Direito internacional privado;
- c) Organização judiciária, processo civil, comercial e penal;
- d) Medicina legal.

Art. 4.º Cada uma destas partes consta de provas escritas e orais.

As provas escritas da parte *fundamental* do exame de Estado de ciências económicas e políticas versarão sobre um ponto prático de história do direito português, economia política ou direito político.

As provas escritas da parte *complementar* deste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de finanças ou economia social, e outro de direito administrativo ou direito internacional público.

As provas escritas da parte *fundamental* do exame de Estado de ciências jurídicas versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de direito civil, e outro de direito romano ou comercial.

As provas escritas da parte *complementar* deste exame versarão sobre dois pontos práticos, sendo um de processo civil, comercial ou penal, e outro de direito penal ou direito internacional privado.

Art. 5.º Não podem ser admitidos às provas orais da parte *complementar* do exame de ciências económicas e políticas, e das partes *fundamental* e *complementar* do exame de ciências jurídicas, os candidatos que obtiverem, nos dois pontos das provas escritas, notas de *mediocre* ou de *mau*. A prova escrita da parte *fundamental* do exame de ciências económicas e políticas será julgada juntamente com a respectiva prova oral.

Art. 6.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de ciências económicas e políticas constará de três interrogatórios assim distribuídos:

- a) História do direito português — quinze minutos;
- b) Economia política e estatística — quinze minutos;
- c) Direito político e constitucional comparado — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* deste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Finanças e economia social — quinze minutos;
- b) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — quinze minutos;
- c) Direito internacional público e administrativo colonial — quinze minutos.

Art. 7.º A prova oral da parte *fundamental* do exame de Estado de ciências jurídicas constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) História das instituições do direito romano — quinze minutos;
- b) Direito civil e legislação civil comparada — trinta minutos;
- c) Direito comercial — quinze minutos.

A prova oral da parte *complementar* deste exame constará de três interrogatórios, assim distribuídos:

- a) Direito e processo penal e medicina legal — quinze minutos;
- b) Organização judiciária e processo civil e comercial — trinta minutos.
- c) Direito internacional privado — quinze minutos.

Art. 8.º Para cada um destes exames de Estado, ou

suas partes, haverá uma comissão que funcionará na sede da respectiva Universidade. Todas as comissões de exames serão compostas de um presidente e três vogais. A presidência pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações. Os três vogais deverão ser professores da Faculdade, sob proposta do respectivo conselho escolar.

Art. 9.º O programa das matérias será o mesmo para cada uma das partes destes exames. Esse programa será elaborado pelo Governo e publicado no *Diário do Governo*. Os candidatos serão obrigados a todas as matérias contidas neste programa.

§ 1.º Enquanto não forem publicados os novos programas dos exames de Estado, os candidatos serão obrigados unicamente às matérias que tenham sido professadas nos cursos das Faculdades de Direito, nos anos das suas inscrições.

§ 2.º Além dos programas dos exames de Estado haverá os programas de ensino de cada uma das Faculdades, por elas livremente elaborados, em harmonia com os seus critérios pedagógicos.

Art. 10.º São dispensadas as provas dos exercícios de frequência para os exames de Estado. Estes exercícios serão para o futuro substituídos por exercícios escritos, da natureza dos que existem nas Faculdades de Letras; regulamentados por cada uma das Faculdades de Direito.

Art. 11.º Os exames de Estado terão lugar nos meses de Julho e Outubro. A parte *fundamental* do exame de Estado de ciências económicas e políticas poderá ser feita depois de dois anos de estudos nas Faculdades de Direito e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de três anos de estudos, depois da aprovação na parte *fundamental* e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange. A parte *fundamental* do exame de Estado de ciências jurídicas poderá ser feita depois de quatro anos de estudos, depois da aprovação na parte *complementar* do exame de ciências económicas e políticas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela compreende. A parte *complementar* deste exame poderá ser feita depois de cinco anos de estudos, depois da aprovação na parte *fundamental* do exame de ciências jurídicas e depois da inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas que ela abrange.

Art. 12.º No actual ano lectivo, os requerimentos para os exames serão apresentados nas Secretarias das Universidades, de 18 a 25 de Junho e de 15 a 31 de Agosto, ficando os candidatos admitidos obrigados ao pagamento da propina de 20\$, relativamente a cada uma das partes dos dois exames de Estado. Até o dia 28 de Junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de Setembro, quanto à segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames. De 28 de Junho a 2 de Julho e de 15 a 25 de Setembro, serão os processos examinados pela comissão a que se refere o artigo 187.º do decreto de 4 de Setembro de 1911, devendo nesta comissão o professor eleito pela Faculdade de Direito ser um dos professores que fizer parte do respectivo júri dos exames de Estado.

Art. 13.º As aulas das Faculdades de Direito serão encerradas, no actual ano lectivo, em 30 de Junho, devendo-se deduzir do número das faltas colectivas que os alunos podem dar as correspondentes ao mês de Julho, sempre que daí não resulte perda da inscrição, no momento em que este decreto entre em vigor.

§ único. O Governo regulará oportunamente a duração do ano lectivo e a sua divisão em semestres.

Art. 14.º As disposições do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1911 e da organização das Faculdades

de Direito, aprovada pelo decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913, que não foram modificadas pelos artigos do presente decreto, continuam em pleno vigor, feitas as necessárias adaptações.

O Ministro de Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 16 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

DECRETO N.º 1:690

Tendo em vista as representações dos alunos do curso preparatório para as Faculdades de Medicina;

Atendendo aos pareceres das Faculdades interessadas;

Havendo sido ouvido o Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames do curso preparatório para as Faculdades de Medicina (F. Q. N.), professado nas Faculdades de Ciências das três Universidades da República, realizar-se hão em duas épocas nos meses de Julho e Outubro de cada ano.

Art. 2.º As Faculdades de Ciências resolverão, autonomamente, sobre a forma e organização dos exames das quatro disciplinas que constituem o referido curso.

Art. 3.º Só poderão ser admitidos à matrícula nas Fa-

culdades de Medicina os alunos que tenham o curso preparatório completo.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

DECRETO N.º 1:691

Tendo sido ouvidas as Faculdades de Ciências das três Universidades da República;

Considerando que os cursos especiais de física e química das Faculdades de Ciências, tendo muito maior extensão do que os cursos gerais respectivos, podem perfeitamente dispensar a frequência destes últimos;

Atendendo ao parecer do Conselho de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que os alunos das Faculdades de Ciências das três Universidades da República, habilitados com os cursos especiais de física e química, sejam dispensados de frequentar os cursos gerais de física e química para o efeito de serem admitidos a exames de grupo em que figurem estes cursos.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 29 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.